



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.221 - RJ (2017/0005835-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.

1. Não se constata ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o deslinde da controvérsia atinente à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária passa, necessariamente, pela análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como o exame de legislação local, medidas vedadas na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5/STJ e 280/STF, respectivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.221 - RJ (2017/0005835-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas; e (II) incidem as Súmulas 5/STJ e 280/STF, tendo em vista que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria a análise de instrumento de transação e de lei local.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, tendo em vista que a Corte local "*quedou-se inerte em relação ao pleito da ora Agravante, de prequestionamento expresso dos dispositivos tidos por violados*" (fl. 301); (II) o acolhimento das teses recursais não demandam a análise de provas ou a interpretação de contratos; e (III) não foi apontada violação de lei local, mas de norma federal.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.221 - RJ (2017/0005835-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 294/296):

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base nos seguintes fundamentos (fls. 162/163):

Sobre a alegação do agravante de que a Cláusula Sétima do Instrumento de Transação seria ineficaz, assiste-lhe razão, impondo-se a reforma da decisão monocrática nos termos abaixo.

Como se sabe, o pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede o ajuizamento de execução fiscal.

No caso, como a compensação foi posterior ao ajuizamento da execução, cabe à executada suportar os ônus de sucumbência, pois deu causa à propositura da demanda, de acordo com o princípio da causalidade.

Não assiste razão à recorrente, já que foi ela mesma quem deu causa à propositura da execução, uma vez que seu débito tributário ainda se encontrava pendente de pagamento no momento em que a Fazenda Pública propôs a execução fiscal.

Em que pese à existência de cláusula expressa no instrumento de transação celebrado entre as partes, imputando ao Município o pagamento das despesas do processo, entende a jurisprudência que tais créditos não podem ser objeto de transação, devendo-se observar o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional cujo teor se transcreve, in verbis:

"Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Apesar da convenção realizada entre as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura de uma demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, as quais, por óbvio, incluem as custas processuais e a taxa judiciária que se pretende excluir do pagamento.

Nesse contexto, o deslinde da controvérsia concernente à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária passa, necessariamente, pela análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como o exame de legislação local (Código Tributário Estadual), medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5/STJ e 280/STF, respectivamente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA RIOPREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

1. No caso em apreço o aresto impugnado, ainda que de forma sucinta, solveu fundamentadamente toda a questão posta não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. As questões referentes à isenção e existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento da taxa judiciária foram apreciadas pela instância de origem à luz de legislação estadual (Lei 3.350/99), sendo inviável o reexame da controvérsia, no ponto, em sede especial, a teor da Súmula 280/STF (AgRg no REsp. 1.308.407/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.06.2014).

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator da causa profere decisão de mérito unipessoal, com base em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos moldes do art. 557 do CPC, com vistas à tão proclamada celeridade processual. 4. Agravo Regimental da RIOPREVIDÊNCIA desprovido.

(AgRg no REsp 1.192.051/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não há razões para o acolhimento da alegação de ofensa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC/73, pois, diversamente do sustentado pela parte agravante, houve, sim, o enfrentamento das questões referentes ao princípio da causalidade. Com efeito, o voto condutor do acórdão proferido no julgamento da apelação, cujos termos constam da transcrição da decisão ora agravada, se reporta às questões suscitadas pela CEDAE, quais sejam, o princípio da causalidade que se extrai do art. 26 do CPC/73, bem como a questão da impossibilidade de observância dos termos do acordo firmado entre as partes.

Confira-se (fl. 162):

Sobre a alegação do agravante de que a Cláusula Sétima do Instrumento de Transação seria ineficaz, assiste-lhe razão, impondo-se a reforma da decisão monocrática nos termos abaixo.

Como se sabe, o pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede o ajuizamento de execução fiscal.

No caso, como a compensação foi posterior ao ajuizamento da execução, cabe à executada suportar os ônus de sucumbência, pois deu causa à propositura da demanda, de acordo com o princípio da causalidade.

Não assiste razão à recorrente, já que foi ela mesma quem deu causa à propositura da execução, uma vez que seu débito tributário ainda se encontrava pendente de pagamento no momento em que a Fazenda Pública propôs a execução fiscal.

Em que pese à existência de cláusula expressa no instrumento de transação celebrado entre as partes, imputando ao Município o pagamento das despesas do processo, entende a jurisprudência que tais créditos não podem ser objeto de transação, devendo-se observar o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional cujo teor se

transcreve, in verbis:

(...)

Apesar da convenção realizada entre as partes, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura de uma demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, as quais, por óbvio, incluem as custas processuais e a taxa judiciária que se pretende excluir do pagamento.

Por outro lado, não há como afastar a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 280/STF, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária foi decidida a partir da análise do instrumento de transação firmado entre as partes e de lei local (Código Tributário Estadual).

Desse modo, merece subsistir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0005835-4

AgInt no
AREsp 1.041.221 /
RJ

Números Origem: 02140535820048190001 20041200582350 201624509530

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.